



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DECRETO Nº 109/2014.

Institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) e seus procedimentos de acordo com a Lei nº 001/91 e artigo 50 da Lei nº 005/09.

O **Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro**, usando de suas atribuições que lhes são conferidas:

Considerando a necessidade do Poder Público em implementar medidas que simplifiquem a relação tributária, dentre as quais a redução de custos no concernente às obrigações acessórias;

Considerando que o Poder Público deve modernizar os mecanismos de fiscalização, de controle e de arrecadação na Secretaria Municipal de Finanças, atendo-se aos preceitos preconizados pela Lei Complementar nº 001/91 e 005/09;

Considerando a evolução tecnológica hodierna, que influi diretamente no aparato estatal;

Considerando que a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) viabiliza uma maior eficiência ao Fisco Municipal, como princípio basilar da Administração Pública (CRFB, 37, *caput*) no que diz respeito ao controle fiscal e à arrecadação do Imposto Sobre Serviço (ISS).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

DECRETA:

TÍTULO I

As obrigações acessórias

CAPÍTULO I

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)

SEÇÃO I

A NFS-e e sua definição

Art. 1º Trata o presente Decreto de instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), a ser emitida por ocasião da prestação de serviço, havendo ou não incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS), em razão de imunidade ou de isenção.

Parágrafo único. Considera-se NFS-e o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Paraty, com o objetivo de registrar as operações relativas ao ISS.

SEÇÃO II

O sujeito passivo da obrigação acessória e particularidades

Art. 2º Ficam obrigados à emissão da NFS-e:

I - Os prestadores de serviço (pessoa jurídica) com domicílio tributário no Município de Paraty;

II - Os prestadores de serviços que transacionarem junto à Administração Pública Municipal, devendo ser retido o respectivo ISS, observando-se o domicílio tributário para fins de recolhimento do ISS, com fulcro na Lei Complementar nº 116/2003;

§ 1º Para os contribuintes que possuam talonários de notas convencionais em validade, as mesmas continuarão em uso até 31/12/2014, quando somente serão aceitas as notas fiscais eletrônicas.

§ 2º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e, se dará a partir da data marcada no § 1º deste artigo, não impedindo os contribuintes que quiserem já iniciar seu uso, sem prejuízo dos prazos de implantação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 3º A partir da data limite para a utilização da NFS-e, os contribuintes deverão apresentar ao Fisco Municipal o(s) talonário(s) de notas fiscais “manuais” não utilizados, para cancelamento;

§ 4º As novas autorizações para emissão de notas fiscais, só serão concedidas mediante autorização eletrônica;

§ 5º Aos contribuintes será fornecida senha de acesso ao sistema, através do site da Prefeitura municipal de Paraty de forma a permitir a geração e emissão das NFS-e, para envio e impressão;

§ 6º Os Contribuintes que estiverem sujeitos aos regimes de estimativa ou de arbitramento continuarão a observar os preceitos legais ora em comento, para efeito de emissão de notas fiscais, ou seja, a emissão de NFS-e permanece em vigor para aqueles submetidos aos regimes de estimativa ou de arbitramento. A base de cálculo para efeito de recolhimento do ISS, nesta hipótese, será o valor estipulado para estimativa ou arbitramento, salvo determinação em contrário por parte do Secretário Municipal de Fazenda, por iniciativa deste ou da parte interessada.

§ 7º Os Contribuintes deverão considerar para efeito de base de cálculo do ISS a respectiva receita de serviços advinda desta emissão de notas, salvo o previsto no parágrafo anterior.

§ 8º Quando se tratar de início da atividade empresarial sujeito ao ISS, deve o Contribuinte, antes do efetivo exercício de suas atividades, solicitar autorização de emissão de NFS-e, sob pena de incorrer em sanções legais previstas em Lei.

§ 9º O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional não está dispensado da emissão da NFS-e, exceto o Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo seguinte.

§ 10º Os prestadores de serviço previstos nos incisos I e II do *caput* deverão estar inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal de Paraty caso estabelecido neste município.

§ 11º Os prestadores de serviços com domicílio tributário em Paraty que não tiverem receita proveniente de serviços no período, terão até o dia 15 do mês subsequente para informar no livro eletrônico a competência sem movimento.

Art. 3º Excluem-se da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I – As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas a funcionar pelas normas do Banco Central - BACEN;

II - O Micro Empreendedor Individual (MEI) optante pelo sistema do Simples Nacional, que prestar serviço para pessoa física;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 4º Poderá optar pela emissão de uma única Nota Fiscal de serviços Eletrônica – NFS-e, no final do dia, e com base em relatório diário, gerada contra “Clientes Diversos”, ressalvado o direito individual do tomador em solicitar a Nota Fiscal individualizada, o contribuinte prestador de serviços das seguintes atividades:

- I - Motéis;
- II - Tabelionatos, cartórios notariais e de registros públicos;
- III - Serviços de impressão, tipo fotocópia;
- IV - Borracharias, oficinas mecânicas e de bicicletas;
- V - Lavanderia, lavagem e higienização de veículos;
- VI - O contribuinte prestador dos serviços previstos no item 12 e sub-itens, bem como para o item 22, da Lista de Serviços anexa a Lei 116/2003.
- VII - Serviços de Estacionamento;
- VIII - Embarcações turísticas, jeep-tour e congêneres.

Art. 5º As empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos, poderão optar pela emissão de uma única Nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ao final do dia, ressalvado o direito individual do tomador em solicitar a Nota Fiscal individualizada, com base em um relatório do movimento diário, gerada contra “cliente Diversos”.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos demais serviços prestados pelas empresas concessionárias/permissionária de serviços públicos, que não se refiram diretamente ao objeto da concessão/missão.

SEÇÃO III

A emissão, o cancelamento e a substituição da NFS-e

Art. 6º Para fins de emissão da NFS-e, cabe ao Contribuinte previsto no artigo 2º deste Decreto, no prazo legal, solicitar autorização à autoridade competente, por via eletrônica de dados junto ao *site* da Prefeitura de Paraty.

§ 1º O Contribuinte, para fins de solicitação de autorização de emissão de NFS-e, deverá identificar-se adequadamente junto ao *site* da Prefeitura, munido de:

- I - Registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Público;
- II - CNPJ;
- III - Inscrição Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IV - CPF e RG do sócio diretor ou de seu representante legal;

V - Outros documentos que permitam sua identificação, a critério do Fisco Municipal;

VI - E-mail para contato.

VII – se optante do simples

§ 2º A NFS-e será emitida *on-line* por meio da Internet, no *site* da Prefeitura de Paraty.

§ 3º O Contribuinte deve emitir a NFS-e em todas as operações realizadas, sob pena de incorrer em sanções legais, previstas em Lei.

§ 4º A NFS-e deverá ser impressa em via única, sendo entregue, imediatamente, ao tomador de serviço, salvo por motivo de força maior, quando lhe será entregue no prazo de cinco dias. A pedido do tomador de serviço, a NFS-e poderá ser enviada por e-mail, também no prazo de cinco dias, mediante comprovação.

§ 5º Na hipótese do Contribuinte prestar serviços diversos e sobre os quais incidam alíquotas diferentes, deve emitir cada NFS-e para cada serviço tributado de forma diversa.

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão da NFS-e conjunta ISS/ICMS quando o prestador de serviço sujeitar-se também ao ICMS, desde que haja convênio firmado entre Município e Estado.

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada pelo Emitente, por meio do sistema, em até 5 (cinco) dias, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária declarar os motivos de tal procedimento, que em momento oportuno serão verificados pelo Fisco Municipal, sob pena de incorrer em sanções legais.

Parágrafo único. Na hipótese do ISS já ter sido recolhido, o Contribuinte deve verificar o procedimento inerente à restituição do tributo.

Art. 8º Havendo erro de preenchimento da NFS-e, a mesma pode ser substituída em até 5 (cinco) dias, cabendo ao Contribuinte declarar os motivos de tal procedimento.

Parágrafo único. Sendo a hipótese de erro de valores que venha a diminuir o ISS a ser pago, o Contribuinte deve verificar o procedimento inerente à restituição do tributo. No caso de ISS a ser pago a maior, cabe ao Contribuinte recolher sua diferença no prazo legal.

SEÇÃO IV

As informações contidas na NFS-e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Artigo 9º A NFS-e, conterà as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviço, com:

- a) Denominação ou nome;
- b) Endereço;
- c) Inscrição no CNPJ ou no CPF;
- d) Inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Paraty;
- e) E-mail para contato (se houver);
- f) Número de telefone para contato (se houver)

V - Identificação do tomador de serviço, com:

- a) Denominação ou nome;
- b) Endereço;
- c) Inscrição no CNPJ ou no CPF;
- d) Inscrição no Cadastro Mobiliário de Paraty, quando for o caso;
- e) E-mail para contato (opcional).

VI - Discriminação do serviço prestado:

- a) O serviço prestado deve estar claramente identificado;
- b) Se for o caso, deve-se observar o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

VII - Item da lista de serviço do ISS (código);

VIII - Valor do serviço prestado;

IX - Valor de deduções previstas em Lei, quando for o caso:

- a) Nesta hipótese, caberá ao Contribuinte comprovar antes da emissão da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

NF-e junto ao Fisco Municipal, documentação hábil que lhe garanta a dedução em questão.

- X - Valor da base de cálculo, da alíquota correspondente e do ISS;
- XI - Indicação de imunidade ou de isenção, quando for o caso;
- XII - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Paraty, quando for o caso;
- XIII - Indicação de retenção na fonte, quando for o caso;
- XIV - Indicação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando for o caso;
- XV - Número e data do documento emitido, nos casos de substituição (RPS para NFS-e);
- XVI - Indicação de tributação com base de cálculo fixa (MEI).

§ 1º A não observância da formalidade acima acarretará sanções legais previstas nas Lei Complementares 001/91 e 005/2009.

§ 2º Demais características intrínsecas à confecção da NFS-e serão evidenciadas no modelo em anexo.

§ 3º O número da NFS-e será gerado pelo sistema de dados da Prefeitura de Paraty, em ordem crescente.

SEÇÃO V

O Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 10 O RPS é uma ferramenta eletrônica com a finalidade de facilitar a utilização, quando houver impossibilidade de emissão da NF-e.

§ 1º Caso o prestador de serviços utilize o RPS a que se refere o caput Após a utilização do RPS prevista no *caput*, o prestador de serviço deve, imediatamente, e antes que haja o fato gerador do ISS, confeccionar o respectivo talão de nota.

§ 2º Deve o prestador de serviço, que sujeito à emissão da NFS-e ou então que venha a optar por sua utilização, manter em seu estabelecimento empresarial a respectiva ferramenta eletrônica de RPS, para que, em razão de caso fortuito (impedimento de emissão *on line*, etc..), se abstenha de não emitir a respectiva nota fiscal, incorrendo, nesta hipótese, em sanções legais.

§ 3º O RPS, deve guardar as informações necessárias para que se possa, posteriormente, gerar a NFS-e, observando-se o artigo 7º deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 4º O RPS deve ser emitido e entregue ao tomador de serviço, imediatamente.

§ 5º No caso de uso do RPS, deve o prestador de serviço, no prazo de cinco dias, contados a partir do dia seguinte ao da emissão, efetivar a substituição pela NFS-e, assim como enviá-la ao tomador de serviço, neste mesmo prazo de substituição, sob pena de incorrer em sanções legais.

§ 6º A não substituição do RPS pela NFS-e ou o não envio desta ao tomador de serviço, no prazo legal, equipara-se à não emissão do documento fiscal.

§ 7º Todo RPS deverá conter, de forma destacada em seu corpo e em observância, a informação: “Este Recibo Provisório de Serviços (RPS) não tem validade como Nota Fiscal e deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, com posterior entrega ao tomador de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias”.

§ 8º Havendo dúvidas quanto ao prazo decadencial mencionado neste Decreto, orienta-se que o interessado realize uma consulta tributária junto à Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VI

O tomador de serviço

Art. 11 É direito do tomador de serviço receber do prestador de serviço a respectiva nota fiscal, seja a NFS-e, seja o RPS, podendo inclusive, por meio do *site* da Prefeitura de Paraty, comunicar à Secretaria Municipal de Finanças:

I - A recusa, por parte do prestador de serviço, do fornecimento da NFS-E ou do RPS;

II - A não conversão do RPS em NFS-e;

III - A conversão do RPS em NFS-e fora do prazo;

IV - A conversão em NFS-e em desacordo com o RPS emitido.

SEÇÃO VII

As disposições finais

Art. 12 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site da Prefeitura de Paraty.

Art. 13 A não observância, por parte do prestador de serviço, dos preceitos legais insculpidos neste Decreto, isto é, o descumprimento dos deveres instrumentais aqui entabulados, enseja a respectiva sanção legal, na forma da Lei nº 001/91 – Código Tributário Municipal de Paraty e a Lei nº 005/09 e as respectivas Leis que por ventura substituam as mesmas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 14 Enquanto não houver a obrigatoriedade de se emitir a NFS-e, os prestadores de serviço deverão observar os procedimentos – obrigações acessórias – que já estiverem vigorando.

Art. 15 Para efeito de cálculo do ISS, importa saber a data de ocorrência do fato gerador, devendo ser observadas as datas de emissão da NFS-e ou do RPS.

Art. 14 No período de *vacatio legis*, deve o prestador de serviço buscar esclarecimentos acerca do disposto neste Decreto junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 O endereço eletrônico desta Prefeitura é:
www.pmparaty.rj.gov.br

Art. 17 Autoriza-se o Secretário Municipal de Finanças a expedir Portarias ou outro veículo normativo hábil para fins de esclarecimentos acerca deste Decreto e demais procedimentos inerentes ao mesmo.

Art. 18 Fica concedido o prazo até 31/12/2014 para que as empresas façam as adequações necessárias à implantação da NFS-e.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando o Decreto nº 082/2004; 063/2014 e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty-RJ, 21 de outubro de 2014.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito